



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.022.505 - PR (2009/0049204-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO HILTON COLARES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ALEGADA NOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que o acórdão embargado apresenta um dos vícios de expressão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição ou obscuridade), o que não se verifica no caso dos autos.

2. A entrada em vigor de novo estatuto processual civil não tem o condão de reativar discussões já acobertadas pela preclusão consumativa, como as que pretende reabrir o embargante, mediante a interposição de segundos declaratórios de idêntica argumentação.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.022.505 - PR (2009/0049204-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO HILTON COLARES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por Antonio Hilton Colares da Silva a acórdão desta Terceira Seção que, por sua vez, rejeitou os aclaratórios anteriores, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 682):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. PREMISSAS E RAZÕES DE DECIDIR DIVERSAS ENTRE OS JULGADOS. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão impugnado foi claro ao assentar que são diferentes as premissas e razões de decidir entre o aresto embargado e os paradigmas, quer por não trazerem à discussão ambas as teses abarcadas no julgado embargado, quer por se referirem a contextos fáticos diversos.

2. O vício indicado não se faz presente no acórdão ora embargado. Embargos de declaração rejeitados.

Reitera os argumentos já expendidos nos embargos anteriores, agora sob a égide do Novo Código de Processo Civil (art. 489, § 1º, IV), afirmando que não se pediu reenquadramento funcional, e sim a declaração de que o embargante exerceu as funções de Investigador Policial, em especial no ano de 1997, quando foi aposentado, reconhecendo o desvio de função perpetrado e a consequente implantação das diferenças salariais, conforme item III-f da petição inicial, típica situação de trato sucessivo, não atingida pela prescrição do fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz, ainda, que a Corte não se manifestou sobre a imprescritibilidade da ação declaratória.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.022.505 - PR (2009/0049204-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito das alegações expendidas, é certo que o acórdão embargado analisou fundamentadamente todas as questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, nele não se apresentando quaisquer vícios de expressão elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Na realidade, o incidente de divergência foi liminarmente indeferido, à míngua de similitude fática entre os arestos confrontados (e-STJ fls. 654/657), em decisão que fora posteriormente confirmada pelo Colegiado da Terceira Seção, ao negar provimento a agravo regimental do ora embargante, em acórdão devidamente fundamentado, lançado às e-STJ fls. 669/673.

Contra aquele *decisum*, foram opostos os primeiros embargos de declaração, oportunidade em que se alegou omissão sobre a situação de trato sucessivo e sobre a imprescritibilidade da ação declaratória (e-STJ fls. 676/677).

Essas alegações foram rechaçadas pela Terceira Seção em acórdão devidamente fundamentado, às e-STJ fls. 682/685, sob a égide da legislação processual em vigor no momento do seu julgamento.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão embargado (e-STJ fl. 685):

Pretende o embargante que os seus embargos de divergência sejam processados para que acolhida a tese que defende nas razões recursais no sentido de que a pretensão que se busca é de trato sucessivo ou, ainda, que se trataria de ação declaratória, em que haveria imprescritibilidade da demanda.

Ocorre que, o acórdão impugnado foi claro ao assentar que são diferentes as premissas e razões de decidir entre o aresto embargado e os paradigmas, quer por não trazerem à discussão ambas as teses abarcadas no julgado embargado, quer por se referirem a contextos fáticos diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a entrada em vigor de novo estatuto processual civil não tem o condão de reativar discussões já acobertadas pela preclusão consumativa, como as que pretende reabrir o embargante, mediante a interposição de segundos declaratórios de idêntica argumentação (e-STJ fls. 688/690).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECLARATÓRIOS QUE TORNAM A IMPUGNAR DECISÃO JÁ AGRAVADA ANTERIORMENTE, INDICANDO OUTROS PARADIGMAS PARA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio processual da unirrecorribilidade, associado à existência de prazos preclusivos para a interposição de recursos, impede que uma mesma decisão seja recorrida em momentos processuais diversos.

2. É evidentemente possível que haja uma sucessão de Embargos de Declaração, mas desde que cada um desses recursos impugne a decisão a que se dirige, demonstrando um vício antes inexistente ou um vício que persistiu ao longo dos julgados, embora reiteradamente objetado.

3. Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1341709/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0049204-0 **EDcl nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.022.505 /
PR

Números Origem: 03741786 200800097243

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO HILTON COLARES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO HILTON COLARES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.